

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10865.000852/91-55

Sessão de 18 de maio de 1994

Acórdão nº 102-29.041

Recurso nº: 73.836 - IRPF - EXS: DE 1987 a 1990

Recorrente: NELSON DELFINO

Recorrida : DRF EM LIMEIRA(SP)

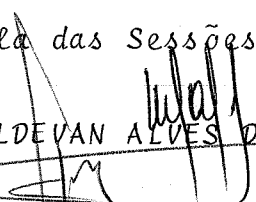
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Nos casos de declaração inexata e na falta de elementos que comprovem o efetivo dispêndio na construção, é cabível o arbitramento do valor da edificação com base no custo médio por metro quadrado da Tabela do Sinduscon.

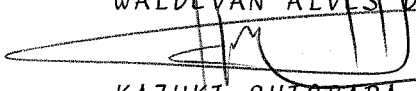
Recurso voluntário negado.

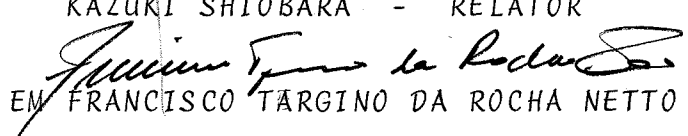
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON DELFINO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE - PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA - RELATOR


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 17 JUN 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10865.000852/91-55

RECURSO Nº: 73.836

ACORDAO Nº: 102-29.041

RECORRENTE: NELSON DELFINO

R E L A T O R I O

O contribuinte NELSON DELFINO inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 459.650.998-00, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Limeira(SP), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência teve origem nas Notificações de Lançamento de fls. 41, 43 e 45 e seus anexos, através das quais foram apuradas omissões de rendimentos, caracterizadas por acréscimo patrimonial à descoberto nos montantes abaixo discriminados:

EXERCICIO DE 1987	Cz\$ 105.424,00
EXERCICIO DE 1988	Cz\$ 554.259,00
EXERCICIO DE 1989	NCz\$ 4.294,98

Este acréscimo de patrimônio decorre do arbitramento do custo de construção de uma área de 319,70 m2, de prédio comercial e residencial, com base no custo médio por metro quadrado da Tabela do Sinduscon.

Na impugnação de fls. 48/49, o contribuinte argumentou que a área construída era de apenas 142,69 m2. e que a área restante correspondente a vigas de sustentação da construção, sem fechamento, piso ou qualquer item arquitetônico e que serve como galpão para a guarda de veículos, não podendo ser classificado como área construída, como quer a fiscalização.

Alegou mais que o "HABITE-SE" foi concedida pela Prefeitura Municipal em 22 de junho de 1989 e que a área construída de 142,69 m2. deve ser distribuída pelo período de 39 meses, a saber:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865.000852/91-55

Acórdão nº 102-29.041

EXERCÍCIO DE 1987 - ANO-BASE DE 1986: 09 meses = 23,08%
EXERCÍCIO DE 1988 - ANO-BASE DE 1987: 12 meses = 30,77%
EXERCÍCIO DE 1989 - ANO-BASE DE 1988: 12 meses = 30,77%
EXERCÍCIO DE 1990 - ANO-BASE DE 1989: 06 meses = 15,38%

e o acréscimo de patrimônio à descoberto seria de Cz\$ 36.536,00 no ano-base de 1987 e de NCz\$ 715,95 no ano-base de 1988.

Argumentou mais que a sua filha FATIMA APARECIDA DELFINO sócia na microempresa COMERCIAL DELFINO LTDA - ME, é nu-proprietária do terreno onde foi construída a casa objeto da autuação(Escritura Pública de Compra e Venda de fl. 56) e, embora ela não tenha apresentado declaração de rendimentos em virtude de o seu rendimento situar-se em valor inferior ao limite de isenção, o rendimento por percebido deve ser computado para a realização da obra.

Ao final, acrescenta que não concorda com o arbitramento com base no custo médio da Tabela do Sinduscon visto que inexistiu dispêndio com a mão-de-obra porque o impugnante é pedreiro e promoveu a construção com seu trabalho.

Acostou aos autos, as fotografias de fls. 51/53, demonstrando que no piso inferior inexistia qualquer construção e comprova também, através de "VISTO DE CONCLUSÃO" foi concedido no dia 22 de junho de 1989, conforme certificado expedido pela Prefeitura Municipal de Piracicaba(SP).

A Informação Fiscal de fls. 64/67 acatou a ponderação do contribuinte e calculou o acréscimo patrimonial estendendo o período de construção até o exercício de 1990 e sugeriu que os valores de rendimentos omitidos sejam computados metade para o contribuinte e a outra metade para a sua filha, ou seja, em vez de computar o rendimento da filha, distribuiu o ônus tributário para dois contribuintes pessoa física, pelo fato de serem sócios da micro empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865.000852/91-55

Acórdão nº 102-29.041

Na impugnação de fls. 71/73, no processo nº 10865.001724/91-19, a notificada por 50% do rendimento omitido, presumivelmente, calculado na informação de fls. 64/67, foi esclarecimento que Fátima Aparecida Delfino destinou os rendimentos percebidos da microempresa, na construção do prédio mas que não participou de demais dispêndios com a construção.

Na Informação Fiscal de fls. 69/70, a autoridade lançadora apropriou, novamente, a totalidade dos rendimentos considerados omitidos para o contribuinte NELSON DELFINO mas desta feita, o cálculo do tributo foi efetuado com base no acréscimo patrimonial apurado na Informação Fiscal de fls. 64/67, não computando, entretanto o acréscimo de patrimônio do exercício de 1990, ano-base de 1989.

No julgamento de 1º grau, o rendimento foi arbitrado para a construção de 319,70 m2 e com os seguintes descontos na Tabela do Sinduscon:

PAVIMENTO SUPERIOR = 137,25 M2 - SEM DESCONTO
PAVIMENTO INFERIOR = 137,25 M2 - DESCONTO DE 80%
(vão livre-só colunas)
PAVIMENTO INFERIOR = 45,20 M2 - DESCONTO DE 30%
(área comercial)

e, ainda, distribuiu os encargos tributários para o impugnante e sua filha, na proporção de suas participações, nas retiradas da microempresa de:

PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL ATRIBUÍDA

EXERCÍCIO	NELSON	FATIMA
1987	87,87%	12,13%
1988	78,01%	21,99%
1989	77,19%	22,81%

Com fundamento nessas premissas foi recalculado o acréscimo patrimonial à descoberto, às fls. 78/80, como segue:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865.000852/91-55

Acórdão nº 102-29.041

EXERCÍCIO DE 1987:

RECURSOS Cz\$ 94.888,00

APLICAÇÕES :

- Variação Patrimonial Cz\$ 49.455,00

- Construção - Custo Omitido Cz\$ 98.371,81

TOTAL DAS APLICAÇÕES Cz\$ 147.826,81

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO Cz\$ 52.938,81

EXERCÍCIO DE 1988:

RECURSOS Cz\$ 214.759,00

APLICAÇÕES :

- Variação Patrimonial Cz\$ 97.000,00

- IRR Fonte Cz\$ 6.700,00

- Construção - Custo Omitido Cz\$ 385.259,67

TOTAL DAS APLICAÇÕES Cz\$ 488.959,67

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO Cz\$ 274.200,67

EXERCÍCIO DE 1989:

RECURSOS NCz\$ 1.035,33

APLICAÇÕES:

- Variação Patrimonial NCz\$ 673,00

- IRR Fonte NCz\$ 20,69

- Construção - Custo Omitido NCz\$ 2.656,66

TOTAL DAS APLICAÇÕES NCz\$ 3.350,35

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO NCz\$ 2.315,02

No recurso voluntário de fls. 82/84, o contribuinte, resume a sua inconformidade nos seguintes termos:

"1. A metragem construída é de 142,69 m2, o restante é viga de sustentação;

2. Foram considerados como ano de construção, novamente os anos de 86,87 e 88, excluído 89, alegando-se que a Prefeitura leva mais de 6 (seis) meses para expedir um 'visto de conclusão'. Oraa, o que se conta são fatos e documentos e não inferências. Para reforçar a dta de 22.06.89, do visto de conclusão, anexamos algumas Notas Fiscais de Compra de Materiais de acabamento de 1989 (possuímos arquivo com mais N. Fiscais), portanto o prazo

6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865.000852/91-55

Acórdão nº 102-29.041

correto da construção são os anos-bases de 86, 87, 88 e 89, conforme impugnação anterior.

3. O prédio foi construído pelo Sr. Nelson Delfino. O Fisco alegou que o mesmo não teria tempo para dedicar-se a construção e que não é do ramo. Provamos o contrário:

a) Tratava-se de uma ME de material básico de construção, com pouco volume de trabalho e sediada no mesmo endereço da construção, onde trabalha com a filha;

b) O Sr. Delfino é pedreiro formado pela Escola Senai e como prova anexamos cópia de seu Certificado datado de 13/06/69;

4. Os materiais em sua maioria foram adquiridos com desconto comercial, conforme demonstram as Notas Fiscais anexadas. Portanto, o custo de construção por metro quadrado, é bem menor que o apresentado pelo Fisco, levando-se em consideração o fato material adquirido com descontos e utilização de mão-de-obra própria."

Com estes argumentos, o recorrente afirma, ao final que discorda dos seguintes pontos:

- a) critério de avaliação e de lançamentos;
- b) prazo da obra;
- c) custo do metro quadrado;
- d) metragem da construção;

e solicita o cancelamento do processo fiscal administrativo.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10865.000852/91-55

Acórdão nº 102-29.041

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

Versa os autos, o arbitramento do custo de construção com base no custo médio por metro quadrado da Tabela do Sinduscon e consequente apuração do acréscimo patrimonial à descoberto e rendimentos omitidos nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, com fundamento no artigo 39, inciso III, do RIR/80.

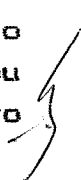
A inconformidade manifestada pelo recorrente resume-se nos seguintes tópicos:

- 1) prazo da obra;
- 2) metragem de construção;
- 3) custo por metro quadrado; e,
- 4) critério de avaliação e de lançamento.

Quanto ao prazo da obra, a decisão recorrida aceitou o argumento expedido pelo recorrente de que a obra iniciou-se no ano-base de 1986 e terminou em 22 de junho de 1989 vez que utilizou os percentuais de 23,08%, 30,77% e 30,77%, respectivamente para os anos-base de 1986, 1987 e 1988.

Entretanto, como no lançamento inicial, o ano-base de 1989 não havia sido objeto de exigência, a autoridade julgadora de 1º grau, houve por bem não agravar a exigência inicial e daí o o expurgo intencional de 15,38% do custo de construção, correspondente aos dispêndios realizados no ano-base de 1989, exercício de 1990.

Relativamente ao segundo e terceiro tópico, o "VISTO DE CONCLUSÃO" de fl. 36-B, confirma que a área construída (concluída) foi de 319,70 m². e o fato de o pavimento térreo consistir apenas de viga de sustentação e paredes laterais foi levando em consideração e a decisão recorrida deu um desconto de 80%, ou seja, computou como custo estimado, apenas 20% do custo por metro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865.000852/91-55

Acórdão nº 102-29.041

quadrado da Tabela do Sinduscon e a área destinada ao comércio foi dado um desconto de 30%, conforme explicitado a fl. 78.

Em verdade, a tabela de custo médio por metro quadrado adotado pelo Sinduscon foi utilizado somente para a área de 137,25 m2., ou seja, área menor do que o alegado pelo contribuinte, tanto na impugnação como de recurso, de 142,69 m2.

Assim, entendo que a decisão recorrida deu provimento as razões expostas pelo impugnante, inclusive, no tocante a participação financeira de sua filha Fátima Aparecida Delfino porquanto, o próprio recorrente afirmou em duas oportunidades (fls. 49 e 71) que ela participou financeiramente da construção. A intenção do impugnante naquelas ocasiões foi a de que o rendimento percebido pela filha seja considerado como RECURSOS para reduzir o acréscimo patrimonial à descoberto mas, em se tratando de declaração inexata do pai e omissão de declaração da filha, é evidente que procede a exigência.

Além disso, o fato de excluir a parcela da participação percentual da filha no custo da construção, constitui decisão favorável ao contribuinte e, em verdade, não foi objeto de recurso.

Finalmente, relativamente ao último tópico, ou seja, a discordância quanto ao CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO E LANÇAMENTO, de ressaltar que os dispêndios com a construção foi omitida na declaração de rendimento do contribuinte e da filha.

Assim, repetindo, a Fátima Aparecida Delfino é omissa na apresentação da declaração de rendimentos e o recorrente apresentou declaração inexata e, portanto, estavam, ambos sujeitos ao lançamento de ofício, com arbitramento de rendimentos com base nos elementos disponíveis(arts. 676 e 678 do RIR/80).

Por outro lado, o contribuinte não apresentou nenhum argumento ou provas que possam demonstrar a improcedência do lançamento, pois, limitou-se a meras alegações como a de que ele próprio construiu o edifício, por ser pedreiro, formado pelo SENAI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865.000852/91-55

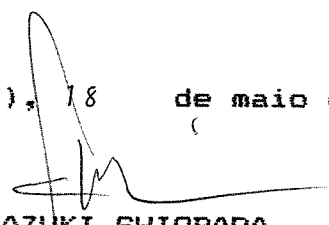
Acórdão nº 102-29.041

A jurisprudência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de que, na falta de outros elementos ou provas documentais hábeis e idôneos, procede o arbitramento do custo de construção com base no custo médio por metro quadrado da Tabela do Sinduscon (Ac. 106-2.304/89, 102-22.612/86, 106-1.534/88, 106-1.600/88, entre outros).

Desta forma, estou convicto que a decisão recorrida está consoante com a legislação tributária em vigor e com a jurisprudência administrativa predominante e, portanto, não merece qualquer reparo.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 18 de maio de 1994



KAZUKI SHIOBARA
Relator